



LEI N.º 3916 DE 12 DE dezembro DE 1983

Altera dispositivos da Lei nº 3.216, de 09 de julho de 1973, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º <u>232</u>
Data: <u>14/12/83</u>
<u>Rortilo</u>
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 3.216, de 09 de julho de 1973, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

III - Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada".

"Art. 9º -

II - A entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento".



LEI N.º 3916 DE 12 DE dezembro DE 1983

Altera dispositivos da Lei nº 3.216, de 09 de julho de 1973, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial n.º <u>232</u>
Data: <u>14/12/83</u>
<u>Rortilo</u>
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 3.216, de 09 de julho de 1973, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

III - Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada".

"Art. 9º -

II - A entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento".

"Art. 28 - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 17% (dezessete por cento), nas operações internas e interestaduais;
- II - 12% (doze por cento), nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização;
- III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação".

"Art. 29 -

§ 6º - O montante do Imposto Sobre Produtos Industrializados integra a base de cálculo definida neste artigo, exceto quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos".

"Art. 30 -

§ 10 - A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para efeito de abatimento daquele incidente nas operações seguintes".

Art. 2º - A inclusão do Imposto Sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prevista no § 6º do Art. 29 da Lei nº 3.216, de 09.07.73, com a redação dada por esta Lei, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1984.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 12 de dezembro de 1983.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

"Art. 28 - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 17% (dezessete por cento), nas operações internas e interestaduais;
- II - 12% (doze por cento), nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização;
- III - 13% (treze por cento), nas operações de exportação".

"Art. 29 -

§ 6º - O montante do Imposto Sobre Produtos Industrializados integra a base de cálculo definida neste artigo, exceto quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos".

"Art. 30 -

§ 10 - A isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para efeito de abatimento daquele incidente nas operações seguintes".

Art. 2º - A inclusão do Imposto Sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, prevista no § 6º do Art. 29 da Lei nº 3.216, de 09.07.73, com a redação dada por esta Lei, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1984.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 12 de dezembro de 1983.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA